

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência n 1010177-22.2020

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos etc.

Recebi nesta data, às 09h56min, a presente Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência promovida por Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Várzea Grande, pretendendo a suspensão dos efeitos dos artigos do decreto nº 25/2020 do Município de Várzea Grande que autorizam o funcionamento do comércio em geral, requer que seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020; e ao final seja o requerido condenado a suspender definitivamente os efeitos dos artigos do decreto municipal nº 25/2020 que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista e que na edição de futuros decretos municipais, atenha-se à sua atribuição como ente federado.

Narra que, em 20/03/2020, o Município de Várzea Grande publicou o decreto nº 20/2020 estabelecendo, dentre outras medidas o fechamento do comércio e serviços não essenciais pelo prazo de 30 dias, observando a regra de distanciamento social ampliado, de modo a reduzir a velocidade de propagação do COVID-19, porém antes de findar o referido prazo, o poder executivo local publicou o decreto nº 25 de 07 de abril de 2020, flexibilizando de maneira quase absoluta a medida de distanciamento social e autorizando a abertura do comércio em geral.



Informa que, o art. 12 do decreto municipal possibilitou o atendimento de estabelecimentos comerciais em 50% de sua capacidade, o que deu margem a uma grande aglomeração de pessoas na rua, transeuntes que estavam desprovidos de qualquer equipamento de proteção individual, muitos, inclusive, que fazem parte do grupo de risco, bem assim empresas não autorizadas a reabrirem as portas, valendo-se do novo decreto, retomaram as atividades, tais como lojas de roupas, óticas, dentre outras, e, por ora, não há qualquer atuação municipal para coibir a oferta de tais serviços.

Instruiu os autos com cópia dos Decretos 20/2020 e 25/2020 do Município de Várzea Grande.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pois bem. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o requerente assevera que a probabilidade do direito está demonstrado pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 13.979/2020, pela Portaria Ministerial nº 454/2020 e o perigo da demora decorre da possibilidade de que se não adotadas medidas severas de isolamento social com o fechamento temporários de comércios, o risco de proliferação desenfreada do vírus é iminente, colocando em risco a saúde das pessoas.

Entretanto, ainda que repleto de plausibilidade e preocupação o pedido do demandante, entendo que a probabilidade do direito não restou devidamente demonstrada para concessão da medida almejada.



Isso porque, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal através de determinação judicial exige violação constitucional ou legal.

No caso em apreço, o Decreto Municipal 25/2020, de 07 de abril de 2020 (id. 31134347 - Pág. 1-6), ora impugnado, não ofende nenhum dispositivo constitucional, posto que deliberou dentro da esfera de sua competência municipal, nos termos do artigo 23, II, da CRFB.

Ademais, o decreto em discussão estabelece em seus artigos 1º e 2º, a aplicação de medidas restritivas quanto a redução da capacidade de atendimentos dos estabelecimentos, bem como alerta quanto a necessidade do distanciamento entre pessoas, em observância ao Decreto Federal 10.282/2020, inexistindo portanto ofensa ao referido dispositivo legal.

Cumpre ainda frisar ainda que, a competência para legislar quanto a matéria de saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil, não tendo o requerido ultrapassado sua atribuição como ente federado.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade do Decreto Municipal 25/2020, de 07 de abril de 2020 que autorize o pedido de suspensão de seus efeitos, posto que inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato, não se faz razoável que o Poder Judiciário substitua ao Administrador Público e a ele imponha a sua posição acerca dos riscos envolvidos, limitando o Executivo na sua missão constitucional de definir as estratégias de combate à pandemia, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Abra-se vistas ao Ministério Público.



Considerando a existência de problema no assinador do Sistema PJe, conforme solicitações em aberto via Sistema SDM sob n. 192187 e 445762, e que até o momento a equipe da Tecnologia de Informação do TJMT não encontrou solução para o erro que o sistema vem apresentando, DETERMINO a intimação das partes através de oficial de justiça, bem assim encaminhe-se email ao Defensor Público e Promotor de Justiça Plantonistas com cópia da integra desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Decorrido o período de plantão forense, encaminhe-se para distribuição à Vara Competente.

Várzea Grande, 09 de abril de 2020, às 10h14min.

APrioli ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito Plantonista